



Guia Prático

Financiamento da Campanha para o Referendo

- **Regras a observar**
- **Formulários de prestação de contas**

RN - 2007

Receitas da Campanha:

- **Contribuição de partidos políticos:**
Certificada por documento emitido pelo órgão competente, com identificação daquele que as prestou.
- **Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha:**
 - Limite máximo por doador – 60 smn.
 - Obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que identifique o montante e a sua origem.
- São **proibidos** os donativos anónimos e os donativos de pessoas colectivas (nacionais e estrangeiras).

Despesas da Campanha:

Consideram-se despesas de campanha as efectuadas pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, com intuito ou em benefício do esclarecimento das questões submetidas a referendo e da promoção das correspondentes opções, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data da realização do referendo.

As despesas da campanha para o referendo são **discriminadas** por categorias, com a junção de **documento certificativo** em relação a cada acto de despesa.

O **pagamento das despesas** de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento), com excepção das despesas de montante inferior a 1 smn e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

As despesas da campanha são satisfeitas pelos partidos ou grupos de cidadãos eleitores que as hajam originado ou que pelas mesmas tenham assumido a responsabilidade

O **limite máximo admissível de despesas** é de 60 smn X 320 (por aplicação do limite máximo possível numa eleição da AR), o que ascenderá, pelo menos, ao montante de € 7.409.280 (€ 385,90 – smn estipulado para o ano de 2006 x 19.200).

Decorrendo o processo do referendo em dois anos económicos e, por consequência, ficando as despesas aferidas a dois montantes diferentes de



Comissão Nacional de Eleições

smn, há que fazer a respectiva proporção para determinar o valor do limite máximo admissível de despesas (em função do valor do smn para 2007, ainda não conhecido).

Nota: Conforme deliberação da CNE de 05.05.1998: O limite máximo de despesas efectuadas por cada partido ou GCE em campanhas para o referendo é o correspondente ao limite máximo possível numa campanha eleitoral para a AR, ou seja, o caso de um partido político concorrer a todos os círculos eleitorais e, para além dos candidatos efectivos, apresentar o número máximo de candidatos suplentes permitido por lei.

Assim, será 60 smn x 328 (quando os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, também, sejam chamados a pronunciar-se no referendo) ou x 320 -quando apenas possam votar os cidadãos portugueses recenseados no território nacional, como parece ser o caso do próximo referendo.

Regime e Tratamento das receitas e despesas:

Contabilidade própria:

As receitas e despesas da campanha do referendo constam de conta própria restrita à respectiva campanha.

Regime contabilístico:

A conta da campanha obedece às seguintes regras contabilísticas:

- Possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei;
- A organização contabilística rege-se pelos princípios aplicáveis ao POC (Plano Oficial de Contas), com as devidas adaptações;
- Discriminação das receitas;
- Discriminação das despesas;
- Discriminação das operações de capital referente a créditos e devedores e credores;
- Em anexo à contabilidade, devem constar: os extractos bancários de movimentos das contas e a lista discriminada das receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização.

Conta bancária:

À conta da campanha corresponde conta bancária especificamente constituída para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Orçamento:

Até ao último dia do prazo para entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, os partidos, coligações e GCE intervenientes apresentam à CNE o seu orçamento de campanha.



Responsabilidade pelas contas:

São responsáveis pela elaboração e apresentação das contas da respectiva campanha:

- Os **partidos políticos** e
- Os **grupos de cidadãos eleitores** (através da comissão executiva).

Cabe ao partido e grupo de cidadãos (respectiva comissão executiva) o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

Os partidos e grupos de cidadãos podem constituir um **mandatário financeiro** para gerir a conta da campanha (no caso dos grupos de cidadãos, o mandatário financeiro é designado de entre os membros que compõem a comissão executiva).

O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local.

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das declarações dos partidos/coligações e inscrição dos GCE, o partido, a coligação ou grupo promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, do nome do mandatário financeiro nacional.

Prestação das contas:

No prazo máximo de **90 dias** a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido ou cada grupo de cidadãos eleitores (através da respectiva comissão executiva) **presta contas discriminadas da sua campanha à Comissão Nacional de Eleições**.

Nota: Os 90 dias contam-se a partir da distribuição do Diário da República que publica o mapa dos resultados do referendo.

Apreciação das contas:

A **Comissão Nacional de Eleições** aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas e publica a sua apreciação no Diário da República.

Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica o partido ou o representante do grupo de cidadãos para apresentar novas contas, devidamente regularizadas, no prazo de 15 dias.

Subsistindo nas novas contas apresentadas irregularidades insusceptíveis de suprimento imediato, a Comissão Nacional de Eleições remete-as ao Tribunal de Contas, a fim de que sobre elas se pronuncie, no prazo de 30 dias, com publicação da respectiva decisão no Diário da República.

Sanções:

“Receitas ilícitas”

O partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que obtiver para a mesma campanha receitas não previstas na lei é punido com coima de montante igual ao que ilicitamente tiver recebido e nunca inferior a 100.000\$ (€ 498,80).

“Não discriminação de receitas ou despesas”

O partido ou o grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo que não discriminar ou não comprovar devidamente as receitas ou as despesas da mesma campanha é punido com coima de 100.000\$ a 1.000.000\$ (de € 498,80 a € 4.987,98).

“Não prestação de contas”

O partido ou grupo de cidadãos que não prestar as contas nos termos da presente lei é punido com coima de 1.000.000\$ a 2.000.000\$ (€ 4.987,98 a € 9.975,96).

Ao abrigo do artigo 224º da LORR, a **competência** para julgar e aplicar as coimas é da **Comissão Nacional de Eleições**.

Das decisões da CNE cabe **recurso** para a secção criminal do **Supremo Tribunal de Justiça** (art. 224º da LORR).